



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2634454 - SP (2024/0138165-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : G DE S A
AGRAVANTE : HENRIQUE SOUZA
ADVOGADOS : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - SP276375
RAPHAEL DE OLIVEIRA MIRANDA DOS SANTOS - SP350337
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS -
CPTM
ADVOGADO : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES - SP134498
INTERES. : WILSON ROBERTO ACEBEDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AFASTAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. APELO RARO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.030 DO CPC). RECURSO PRÓPRIO.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Nos autos de ação indenizatória por acidente em linha férrea, o Tribunal de origem atestou que a responsabilidade da concessionária de vias férreas pelo acidente ferroviário somente pode ser elidida quando comprovada a culpa exclusiva da vítima para o evento danoso, nos termos do decidido pelo STJ em recurso repetitivo (Tema 517).

3. A via especial não se presta para divergir do aresto recorrido e afastar a constatação de culpa exclusiva da vítima pelo evento danoso, sem o reexame dos elementos de convicção postos no processo (Súmula 7 do STJ).

4. O agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 é a sede própria para a demonstração de eventual falha na aplicação da tese firmada no paradigma repetitivo em face de realidade do

processo.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de dezembro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2634454 - SP (2024/0138165-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : G DE S A
AGRAVANTE : HENRIQUE SOUZA
ADVOGADOS : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - SP276375
RAPHAEL DE OLIVEIRA MIRANDA DOS SANTOS - SP350337
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS -
CPTM
ADVOGADO : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES - SP134498
INTERES. : WILSON ROBERTO ACEBEDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AFASTAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. APELO RARO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.030 DO CPC). RECURSO PRÓPRIO.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Nos autos de ação indenizatória por acidente em linha férrea, o Tribunal de origem atestou que a responsabilidade da concessionária de vias férreas pelo acidente ferroviário somente pode ser elidida quando comprovada a culpa exclusiva da vítima para o evento danoso, nos termos do decidido pelo STJ em recurso repetitivo (Tema 517).

3. A via especial não se presta para divergir do aresto recorrido e afastar a constatação de culpa exclusiva da vítima pelo evento danoso, sem o reexame dos elementos de convicção postos no processo (Súmula 7 do STJ).

4. O agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 é a sede própria para a demonstração de eventual falha na aplicação da tese firmada no paradigma repetitivo em face de realidade do

processo.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por G DE S A e HENRIQUE SOUZA para desafiar decisão, proferida às e-STJ fls. 569/575, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em face da ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e da incidência da Súmula 7 do STJ.

Sustenta a parte agravante, inicialmente, que houve negativa de prestação jurisdicional porque o Tribunal de origem teria sido omissivo quanto à análise de argumentos capazes de comprovar que: a) "transitar em local inapropriado da via não é circunstância que exclui a responsabilidade da ferrovia"; b) "não há provas de que os mecanismos de segurança foram acionados, o que vem para agravar a responsabilidade da ferrovia"; c) "o acidente ocorreu em local que não conta com vedação adequada, sendo a circunstância caracterizadora de responsabilidade da ferrovia"; d) "o acidente ocorreu em local que não conta com sinalização adequada, sendo a circunstância caracterizadora de responsabilidade da ferrovia"; e) "ser morador da região e conhecer o local não são circunstâncias que vêm para afastar a responsabilidade da ferrovia e nem poderia"; f) "a vítima não fugiu do abrigo e não se encontrava lá, pois seus pais não possuíam qualificações necessárias para o exercício da guarda" e g) "a responsabilidade da ferrovia é a regra, que só se afasta quando 'cabalmente comprovada' a culpa exclusiva da vítima, após 'ampla cognição fático-probatória'" (e-STJ fls. 585/591).

Aduz, em seguida, que o referido enunciado não se aplica à espécie, reiterando, no mais, o mérito do apelo especial, no sentido de que o acórdão recorrido afastou a responsabilidade da ferrovia "exclusivamente por estar a vítima transitando na malha férrea; apesar de o entendimento fixado em acórdão paradigma seja no sentido de que transitar em local inapropriado da via não é causa a excluir a responsabilidade da ferrovia" (e-STJ fl. 594).

Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Nada obstante as razões invocadas, a decisão recorrida não merece reparos.

Como ali anotado, a alegada nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional não merece acolhimento, porquanto o Tribunal local apreciou fundamentadamente a controvérsia, manifestando-se de modo suficientemente motivado acerca da ausência de responsabilidade da concessionária pelo evento danoso ocorrido em linha férrea, considerando o decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo (TEMA 517), e atestando a comprovada culpa exclusiva da vítima (e-STJ fls. 331/339):

No mérito, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em virtude de Gabriel Felipe Antônio de Souza, de 15 anos de idade, no dia 29.12.2018 ter sido atropelado por um trem da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, ocasionando sua morte.

Os autores discorrem que o acidente ocorreu em local que é utilizado como passagem frequentemente por muitas pessoas, aduzindo culpa da ré pelo ocorrido por não efetuar o isolamento do local, tampouco coloca sinalização e avisos de segurança, assumindo o risco por eventual acidente, mormente tendo pleno conhecimento de que é habitual a travessia de pessoas no local. Assim, imputando a responsabilidade de referida ocorrência à citada empresa, ora operadora de serviço público de transporte ferroviário de passageiros, por ser tratar de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, nos termos do § 6º, do artigo 37, da Constituição Federal, postula provimento pela citada indenização, nos moldes encartados em peça inaugural.

O E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o R Esp nº 1.210.064/SP (Tema nº 517) e o R Esp nº 1.172.421/SP (Tema nº 518), sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu pela necessidade de se verificar a existência de culpa para fins de responsabilização civil do Estado ou de concessionária de serviço público no que toca a acidente ferroviário:
(...).

Com efeito, é sabido que a empresa ferroviária tem o dever de fiscalizar de modo eficaz a linha férrea, impedindo o acesso ou invasão de terceiros, principalmente em locais urbanos e populosos como é o caso dos autos, **salvo, evidentemente, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.**

Assim, tem-se que o conjunto probatório produzido nos autos permite, ao contrário do alegado pelos autores, concluir pela responsabilidade exclusiva da vítima, em relação ao acidente descrito na peça inaugural. Denota-se que o acidente ocorreu não pela atuação indevida da apelada, mas sim pela conduta exclusiva da vítima que, infelizmente, afrontou a cuidados basilares de segurança, realizando conduta imprudente ao ingressar na via férrea de maneira clandestina e caminhar pela linha do trem e, mesmo o maquinista acionando os freios de emergência, tornou-se impossível o estancamento da composição, por se tratar de veículo pesado, de toneladas, vindo acontecer o trágico acidente.

Verifica-se que, embora se lastime a fatalidade ocorrida com o menor e a situação vivenciada pelos autores, não se vislumbra a ocorrência do nexo causal entre a conduta do agente, comissiva ou omissiva, e o dano existente, o que obsta o reconhecimento da obrigação indenizatória.

O Inquérito Policial acostado às fls. 44/46, constou que Gabriel Felipe Antonio de Souza, encontrava-se acolhido, na Casa Abrigo de Rio Grande da Serra/São Paulo, em razão de seus pais/responsáveis não possuírem as qualificações necessárias para o exercício da guarda.

Afirma a Sra. Marlena Ghezzi de Araújo Brandão, Coordenadora da Casa Abrigo de Rio Grande da Serra/SP, que a vítima Gabriel fugiu do abrigo, em 29.12.2018, após as 12h00min, informando que iria para a residência de um colega, posteriormente identificado como sendo Luís Henrique Lima Melgaço. Segundo informações colhidas, no BO 4759/2018 da Delegacia de Polícia de

Ribeirão Pires, a vítima fatal Gabriel e seu amigo Luís estavam andando sobre a linha férrea, na cidade de Ribeirão Pires, momento em que foram atingidos por um trem.

Constou do Procedimento interno instaurado para apurar os fatos (Proc. GOS.1229/18), às fls. 96/116, que o local onde ocorreu o acidente km 34, poste 04, Linha férrea 10 Turquesa, é composto de duas vias férreas, denominadas vias 01 e 02, trecho de via em curva e faixa de domínio protegidas por muros de alvenaria em ambos os lados, com 2,5 metros de altura (altura padrão da CPTM).

A linha férrea é local exclusivo para o trânsito de trens, e, não para que transeuntes ingressem em locais proibidos com o intuito de caminhar sobre os trilhos, disputando local exclusivo das composições, quem o utiliza, o faz ao arrepio da lei, além disso, o trem é uma máquina que pesa toneladas, que não estanca de imediato.

Por outro lado, também verifica-se que a ausência de muros ou de passarela elevada, por si só, não configuram falha na prestação do serviço a ensejar a responsabilização da concessionária sobre o acidente.

(...).

Destarte, denota-se que não pela atuação indevida da apelada o acidente ocorreu, mas sim pela conduta exclusiva da vítima que, em afronta a cuidados basilares de segurança, realizou conduta temerária, capaz de, por si só, consagrar o resultado naturalístico que ora se analisa.

Nesse mister, denota-se dos autos que a vítima era morador da região e costumava realizar caminhadas pelo local. Vale dizer, estava devidamente ciente do fluxo ferroviário e dos perigos que dele emergem.

Necessário ponderar, ainda, que a existência do fluxo ferroviário não lhe era novidade, sendo pouco verossímil a tese de que a suposta ausência de sinalização tenha sido a causa do lamentável incidente. É dever dos transeuntes prestar atenção mínima aos sinais visuais e sonoros que indicam a aproximação do comboio.

Como bem observou o MM. Juiz a quo:

“No caso em questão, é necessário reconhecer a culpa exclusiva da vítima na ocorrência do acidente, que é causa excludente de responsabilidade, por romper o nexo causal, requisito necessário para a configuração da responsabilidade civil objetiva.

Conforme já fundamentado no processo nº 1116026-26.2021, que trata sobre o mesmo caso, mas apenas com autores distintos (irmãos do falecido), a culpa exclusiva da vítima pode ser reconhecida com base nos depoimentos constantes do inquérito policial (fls. 96/116 do processo apenso), que contém o depoimento do maquinista do trem que causou o acidente e o da coordenadora do abrigo em que a vítima se encontrava acolhida.

Por esses depoimentos, pode-se depreender que a vítima adentrou na linha férrea de maneira irregular, após ter fugido do abrigo, e, ainda, no período noturno, em que a visibilidade tanto do maquinista do trem quanto daqueles que ousam se arriscar nesse tipo de travessia, fica bastante prejudicada.

Ademais, pode-se concluir que o acidente ocorreu em uma curva da linha férrea, o que impossibilitou que o condutor do trem enxergasse, em momento anterior, os transeuntes. Mesmo assim, sabe-se que os freios emergenciais e o sistema de alerta por buzina do veículo foram acionados, o que não foi suficiente para impedir o acidente.

Ademais, é impossível reconhecer a omissão da ré na fiscalização e na proteção das vias férreas sob sua administração. A malha ferroviária de São Paulo se estende por centenas de quilômetros, e seria impossível que existissem fiscais ou vigias em cada metro das ferrovias, apenas para evitar que pessoas, que sabidamente ignoram os avisos de proibição de passagem, adentrem e atravessem as vias.

Com efeito, é sabida a existência de que a empresa ferroviária tem o dever de fiscalizar de modo eficaz a linha férrea, impedindo o acesso ou invasão de terceiros, principalmente em locais urbanos e populosos como é o caso dos autos, salvo, evidentemente, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Outrossim, é fato notório que, mesmo com a existência de muros de proteção em toda a extensão da malha ferroviária, existem aqueles que superam esses

obstáculos para poder entrar nesses locais.

Não há que se falar, portanto, em omissão da ré por falta de sinalização ou fiscalização. ” (Grifos em negrito sublinhado acrescidos).

Assim, ainda que a parte recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se constata violação dos preceitos apontados.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. "A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, visando à mera rediscussão do mérito da causa, dado seu caráter excepcional" (AR 5.696/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 07/08/2018). 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl na AR 5.306/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 27/09/2019).

No mérito, verifica-se do trecho acima transcrito do acórdão recorrido que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

Sobre a hipótese:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE. OMISSÃO. OFENSA AO ART. 489 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. TEMA N. 517. CULPA CONCORRENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

3. "A responsabilidade da concessionária de vias férreas pelo acidente ferroviário somente pode ser elidida quando comprovada a culpa exclusiva da vítima para o evento danoso, cuja revisão, nesta instância [STJ], é inviável quando necessário o reexame fático-probatório, conforme o óbice da Súmula 7/STJ" (REsp n. 1.210.064/SP, Segunda Seção, Tema n. 517).

4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

(...)

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.404.155/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM LINHA FÉRREA. ÓBITO DA PEDESTRE. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. DANOS MORAIS CAUSADOS AOS FAMILIARES. VALOR INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE RECORRIDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, com base no acervo probatório dos autos, fixou o valor da indenização devida aos familiares da vítima, a título de danos morais, considerando a existência de culpa concorrente.

Cumprir destacar que, em regra, não é cabível, na via especial, a revisão do montante estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

2. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica, contudo, na espécie.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.294.802/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. NÃO COMPROVAÇÃO DA OMISSÃO DA CONCESSIONÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A Segunda Seção desta Corte de Justiça firmou precedente, no julgamento de recursos especiais repetitivos, no sentido de que, "no caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado" (REsp n. 1.210.064/SP e REsp n. 1.172.421/SP, ambos de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgados em 8/8/2012) (AgInt no REsp n. 1.294.636/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães (desembargador convocado do TRF da 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 27/2/2018).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela culpa exclusiva da vítima, bem como pela não demonstração de omissão ou de negligência da concessionária que administra a linha férrea, motivos fáticos que somente podem ser afastados mediante a revisão direta do acervo fático-probatório vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea "c" do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.981.209/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Por último, convém assinalar que o agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC, é o recurso próprio para a demonstração de eventual equívoco na aplicação da tese firmada no paradigma repetitivo em face de realidade do processo.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 1.030, I, "B", DO CPC/2015). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO.

1. É incabível agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/2015) para impugnar decisão que, tendo como principal fundamento a conformidade do acórdão recorrido com precedente formado em julgamento de recurso especial repetitivo, nega seguimento ao apelo raro com amparo no art. 1.030, I, do CPC/2015.

2. O agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 é a sede própria para a demonstração de eventual falha na aplicação da tese firmada no paradigma repetitivo em face de realidade do processo.

3. Hipótese em que o fundamento condutor adotado na decisão a quo é o de que o acórdão recorrido está sintonia com o precedente obrigatório que julgou o Tema 981 do STJ.

4. A menção sobre a existência de outro óbice de admissibilidade do recurso especial (no caso, negativa de prestação jurisdicional) que tem relação com a correta aplicação do precedente vinculante não guarda autonomia a justificar o cabimento do agravo dirigido para esta Corte Superior.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.526.228/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.634.454 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0138165-8

Número de Origem:
11160262620218260100

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G DE S A

AGRAVANTE : HENRIQUE SOUZA

ADVOGADOS : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - SP276375

RAPHAEL DE OLIVEIRA MIRANDA DOS SANTOS - SP350337

AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES - SP134498

INTERES. : WILSON ROBERTO ACEBEDO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTES - ACIDENTE FERROVIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : G DE S A

AGRAVANTE : HENRIQUE SOUZA

ADVOGADOS : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - SP276375

RAPHAEL DE OLIVEIRA MIRANDA DOS SANTOS - SP350337

AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES - SP134498

INTERES. : WILSON ROBERTO ACEBEDO

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de dezembro de 2024